

SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELA EMBRAPA DE GOIÁS/GO
Pregão Eletrônico - nº 033/2023

INQC – INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.120.933/0001-20, estabelecida na Rua Padre Chagas, nº 79, sala 402, bairro Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre/RS – Upworks Windmills (Upworks Moinhos de Vento), potencial participante do Processo em epígrafe, com amparo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República de 1988, no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 bem como na Lei Federal nº 10.520/2002, vem, **tempestivamente**, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** cujo número está anotado em epígrafe, pelo que passa a expor e requerer o que segue.

1. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DETERMINANTES DA RETIFICAÇÃO DO PRESENTE EDITAL LICITATÓRIO

Este potencial licitante é empresa do ramo do objeto licitado (Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios para execução das etapas de recrutamento, seleção, contratação, acompanhamento e desligamento dos estagiários na Unidade Descentralizada Embrapa Arroz e Feijão, localizada em Santo Antônio de Goiás-Go, mediante pagamento de serviço de agente de integração por estudante, de forma a preencher aproximadamente 100 vagas de estágio.). Tem o máximo interesse em participar do certame, quer competir, mas dentro das normas legais aplicáveis e em condições isonômicas de habilitação e de julgamento. Quer participar do certame, e esse é um direito público subjetivo (art. 4º da Lei 8.666/1993), a partir de regras editalícias formadas dentro da legislação incidente.

Ocorre que analisando o edital, verificou aspectos contrários, no seu entender, que devem ser corrigidos, os quais ora submeto à análise de Vossa Senhoria.

A presente manifestação baseia-se na busca da legalidade do certame, para que a impugnante possa competir em igualdade de condições com seus concorrentes, vez que entende que há exigências no procedimento licitatório que impossibilitam a ampla participação

Sede RS: Rua Padre Chagas, nº 79, sala 402, Bairro Moinhos de Vento, – Porto Alegre – RS, Fone (51) 2026.4207. Escritório RJ: Rua Alfândega, nº 100, 4º andar - Centro, CEP: 20070-004- RJ - Fone (21) 3148.2403

de licitantes do ramo em posição de igualdade, reduzindo o amplo competitivo, e, nessa condição, são contrárias à legislação incidente.

Adiante, analisamos os aspectos que entende esta impugnante, potencial licitante, devem ser reexaminados por esse Julgador.

1.1 EXIGÊNCIA DE POSSUIR INSTALAÇÃO FÍSICA EM GOIÂNIA - GO

Senhor pregoeiro, analisando o edital do certame, é possível observar que o mesmo, no subitem 18.4 do item 18. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e na página 31, faz exigência desnecessária e desarrazoada às licitantes que desejarem participar do certame, vez que exige ter instalação física em Goiânia – GO, vejamos:

Confirmação de instalação física na cidade de Goiânia - GO (TABELA DA PÁGINA 31):

Tabela 4 – Cronograma de Execução

ATIVIDADES PREVISTAS
Início das atividades previstas no Termo de Referência pela Contratada
Confirmação de instalação física na cidade de Goiânia - GO

18.4. Declaração da licitante de que possui capacidade de atendimento, considerando ter instalação física em Goiânia - GO.

Logo, trata-se de **exigência descabida** que apenas **restringe sutilmente a ampla participação de empresas do ramo** que não possuem sede em **GOIÂNIA/GO**, e, por isso, teriam um elevado custo extra para locação de escritório, equipamentos e/ou deslocamento de funcionário ao Município. Estas que até poderão participar, mas não conseguirão competir em posição de igualdade devido ao fato de terem que incluir em seu preço todo o custo administrativo relacionado à manutenção de funcionário na cidade, implicando concorrência desleal e anti-isonômica, **vez que todos os serviços necessários ao contrato poderão ser prestados pela licitante vencedora de forma remota, via atendimento online, de modo que a exigência do certame não se justifica.**

Sede RS: Rua Padre Chagas, nº 79, sala 402, Bairro Moinhos de Vento, – Porto Alegre – RS, Fone (51) 2026.4207. Escritório RJ: Rua Alfândega, nº 100, 4º andar - Centro, CEP: 20070-004- RJ - Fone (21) 3148.2403

Para fins de informação, a modalidade de atendimento remoto para o serviço objeto do certame, já vem sendo praticada no país inteiro.

É sabido que para a execução satisfatória dos serviços de determinados objetos é indispensável a localização geográfica, o que não é o caso dos serviços em tela, vez que **a Impugnante detém total e irrestrita capacidade tecnológica para administração de contratos de estágio à distância e realização de reuniões para repasse de informações e esclarecimentos de forma remota, via plataformas de atendimento online disponível para acesso em seu site**, atuando com zelo, dedicação e profissionalismo em todas as suas obrigações de Agente de Integração de Estágio, observando rigorosamente a Lei Federal nº 11.788/2008.

A Impugnante disponibiliza, através do seu site, plataforma digital onde os estudantes podem cadastrar seu currículo e se candidatar às vagas disponíveis, de forma gratuita. A seleção e o encaminhamento para entrevista também ocorrem através da plataforma, bem como a disponibilização de todos os arquivos relacionados ao contrato e avaliação dos estagiários, relatórios de estágio e termo de rescisão, garantindo um atendimento online ágil e auxiliando no esclarecimento de dúvidas tanto por parte dos estudantes como do ente público, tudo rigorosamente em conformidade com a Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008.

Ou seja, a Impugnante, seguindo a tendência mundial dos serviços administrados à distância através da internet (ensino a distância em cursos, o próprio pregão eletrônico, declaração de imposto de renda, processos judiciais e administrativos, audiências online, serviços bancários, etc..) e no intuito de realizar com mais agilidade as tarefas inerentes à administração de programas de estágio no país inteiro, criou um sistema totalmente informatizado e plenamente capaz de atender à distância, em qualquer local do território nacional onde existir "sinal de internet", todas as exigências da Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008.

A qualidade e agilidade dos serviços prestados pela Impugnante de forma remota pode ser verificado em seus contratos ativos nestes moldes junto à Prefeitura Municipal de três Coroas/RS, Prefeitura Municipal de Carlos Barbosa/RS, Prefeitura Municipal de Duque de

Caxias/RJ, todos municípios nos quais a Impugnante mantém ativo contratos de Agente de Integração de Estágio, sem escritório físico ou preposto no local, sendo o atendimento todo realizado à distância.

Este modelo de prestação dos serviços de Agente de Integração de Estágio online, adotado pela Impugnante e por várias outras empresas do ramo, além de agilizar, modernizar e trazer maior segurança à prestação dos serviços e às partes envolvidas, ainda proporciona uma expressiva economicidade aos órgãos públicos, devido à redução dos custos administrativos envolvidos na execução do serviço prestado, permitindo a ampla participação de empresas do ramo e resultando na oferta de uma proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Resta evidente que a exigência de DE POSSUIR INSTALAÇÃO FÍSICA EM GOIÂNIA - GO possui caráter meramente restritivo, atentando assim, contra o princípio da ampla competitividade, da isonomia e da proposta mais vantajosa, eliminando, desde o princípio, potenciais participantes.

Os órgãos públicos licitadores devem ter o máximo de cuidado ao redigir as exigências do certame, a fim de evitar qualquer tipo de direcionamento. Essa cautela é essencial para evitar anulação de licitações e de contratos, bem como evitar a responsabilização de instituições e de funcionários.

O Tribunal de Contas da União também tem posição firme sobre a proibição de exigir condições capazes de comprometer e de restringir o caráter competitivo de processos licitatórios, em reforço ao que dispõe a legislação pertinente. Esse posicionamento foi expressado, por exemplo, no Acórdão n.º 2712/2008, cujo enunciado é o seguinte:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer **circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado**. (Acórdão TCU n.º 2712/2008 - Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman) [grifo nosso]

Note-se que o enunciado jurisprudencial acima esclarece a proibição de uso de cláusulas estabelecedoras de “qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado”. A exigência de manter preposto no local de prestação do serviço é desnecessária para a finalidade à qual se destinam os serviços licitados, conforme esclarecido acima. Ou seja, **não** possui relevância nenhuma para a funcionalidade e qualidade dos serviços prestados, devendo ser **excluída** do edital, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração será garantida a economicidade, impedindo prejuízos à Administração.

Também cabe ter presente que, conforme entende a Corte de Contas da União, eventual uso de cláusulas restritivas do caráter competitivo de certame deve ser fundamentado, com base em **estudos técnicos** que justifiquem tal necessidade. Quanto ao ponto, considere-se o seguinte enunciado de jurisprudência:

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de **adequada fundamentação**, baseada em **estudos prévios** à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (Acórdão TCU n.º 2441/2017 - Plenário. Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Assim, a manutenção de exigências e limitações, além de incompatível e desproporcional, configura grave afronta ao princípio da ampla participação e isonomia, bem como é contrária a orientação do Tribunal de Contas da União que dispõe que:

1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação a disputa de preços entre os

interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, (...) (Acórdão nº 1.046/2008, Plenário)

Além disso, trata-se de uma exigência que afronta o princípio da motivação, que deve ser observado pela Administração Pública, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

6º) Princípio da motivação 17. **Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos**, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo" (in Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., pág. 1185)

O instrumento convocatório e seus anexos **não demonstram**, de forma nenhuma, a existência de necessidade técnica **DE POSSUIR INSTALAÇÃO FÍSICA EM GOIÂNIA - GO**, pois todos os serviços necessários poderão ser prestados de forma online por meio de plataforma disponibilizada no site da empresa Impugnante. Como se está a demonstrar, **não há amparo jurídico** para o órgão promotor do certame requerer tal exigência se a prestação dos serviços em atendimento à Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008, pode ser realizada de forma remota.

Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador a Marçal Justen Filho (2010, p.441), afirma:

Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital.

A exigência sobre a qual se está a discorrer nesta peça, sobretudo por não contar com amparo em justificativa técnica, é **ilícita**. Deve, portanto, ser retirada do edital deste certame. Se essa providência não for tomada, restará anular o certame, se não administrativamente, através de pleito judicial.

2. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, **requer:**

- a. seja retificado o Edital do certame promovendo-se a exclusão das cláusulas apontadas, que exigem POSSUIR INSTALAÇÃO FÍSICA EM GOIÂNIA - GO, a fim de que a competição não seja direcionada ou beneficie as empresas locais, privilegiando-se a mais ampla competitividade, a isonomia e a contratação da proposta mais vantajosa;
- b. o deferimento do adiamento da sessão de licitação para nova data após a publicação das retificações realizadas para possibilitar a ampla participação de empresas do mercado no certame.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2023.

INQC INSTITUTO
NACIONAL DE
QUALIFICACAO E
CAPACIT:20120933000120

Assinado de forma digital por
INQC INSTITUTO NACIONAL DE
QUALIFICACAO E
CAPACIT:20120933000120
Dados: 2023.08.24 17:38:22
-03'00'

INQC – INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO

CNPJ n.º 20.120.933/0001-20

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - INQC

Em atenção ao Pedido de Impugnação formulado pelo INQC – INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO, seguem os devidos esclarecimentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O INQC – INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 20.120.933/0001-20, apresentou, tempestivamente, pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 033/2023.

II – DA ANÁLISE

Após uma revisão na jurisprudência e na literatura relacionada ao tema, constatou-se a razoabilidade da demanda apresentada pela impugnante.

Na 4ª edição da Revista Atualizada e Ampliada, publicada em 2010, o Tribunal de Contas da União asseverou:

A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação. Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário).

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário).

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário).

Assim, no intuito de garantir igualdade de condições entre os participantes e, consequentemente, aumentar a participação de licitantes do mesmo ramo de atividade no processo licitatório referente ao pregão eletrônico nº 033/2023, procedemos a alteração do item 7.55 do anexo I, o qual passa a ter a seguinte redação:

7.55. Dispor de sistema informatizado e pessoal qualificado para garantir a realização da operacionalização do processo na Embrapa Arroz e Feijão, em Santo Antônio de Goiás-GO.

Ato contínuo, considerando que a alteração pode afetar a formulação das propostas, item 17.13 do Edital, será designada nova data para a realização do certame.

III - DA DECISÃO

Após minuciosa análise do pedido de impugnação apresentado pelo INQC – INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 20.120.933/0001-20,

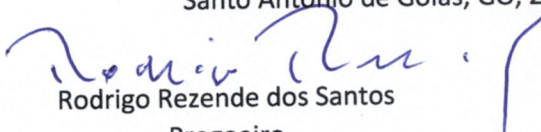




Arroz e Feijão

reconhecemos o pedido, visto sua **TEMPESTIVIDADE**. Do mesmo modo, **no mérito**, acatamos integralmente as solicitações.

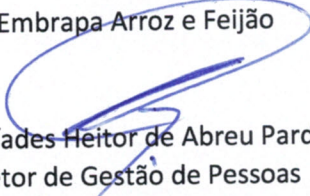
Santo Antônio de Goiás, GO, 25 de agosto de 2023.



Rodrigo Rezende dos Santos

Pregoeiro

Embrapa-Arroz e Feijão



Milcíades Heitor de Abreu Pardo

Setor de Gestão de Pessoas

Embrapa Arroz e Feijão



AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA.

REF: Edital de Pregão Eletrônico No 033/2023

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que atua como Agente de Integração, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.600.839/0001-55, com sede na Rua Tabapuã, nº 445, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

ao Edital referenciado, pelas razões a seguir expostas:

I – DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital é passível de Impugnação pelos Licitantes, no prazo de 03 (três) dias úteis, antes da data designada para o certame, com base no edital item 22 e do artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, artigo 24 do Decreto 10.024/2019.

II – DOS FATOS

Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, o CIEE, nesta oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame em epígrafe.



Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios para execução das etapas de recrutamento, seleção, contratação, acompanhamento e desligamento dos estagiários na Unidade Descentralizada Embrapa Arroz e Feijão, localizada em Santo Antônio de Goiás-Go, mediante pagamento de serviço de agente de integração por estudante, de forma a preencher aproximadamente 100 vagas de estágio.

Entretanto, o processo licitatório apresenta algumas omissões com o entendimento da lei, bem como, afronta alguns princípios basilares do direito da Administração Pública.

Devido ao interesse na participação no certame, o CIEE analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, não encontrando clareza quanto às exigências que devem ser urgentemente reparadas e esclarecidas, bem como, impedem a participação de diversas partes amplamente capacitadas.

Considerando a falta de respostas claras e conclusivas dos esclarecimentos realizados pelo CIEE quanto aos impactos da Solução COSIT nº 186/2019 e 21/2020, no que tange o objeto da licitação.

Considerando ainda a necessidade de resposta para que esta entidade possa participar do **Pregão Eletrônico No 033/2023**, principalmente no que concerne ao cumprimento da obrigação acessória;

(...)

3.9.1. Emitir e enviar anualmente, à Receita Federal, os dados relativos aos rendimentos dos estagiários (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF), conforme layouts definidos pela legislação.

(...)

Considerando que nos questionamentos realizados pelo CIEE foram apresentados os pontos que não restaram claros no edital, apresentamos a presente IMPUGNAÇÃO, visando a possibilidade de participação do CIEE neste certame.

Diante disso, esclarecemos que o repasse do pagamento de bolsas de estágio e benefícios está dentre a atuação do agente de integração, com fundamento no **art. 5º, §1º da Lei nº 11.788/2008**, diante da obrigação de auxiliar no processo de aperfeiçoamento do programa de estágio, incluindo-se o auxílio administrativo à gestão do programa, bem como financeiro, quando necessário.

Vale mencionar que as Soluções de Consulta alhures mencionadas não impedem que os agentes de integração realizem o repasse dos valores devidos aos estagiários, desde que seja observado: **1)** As eventuais retenções e recolhimentos de imposto de renda sobre os valores recebidos pelos estagiários, bem como a declaração anual - DIRF, sejam realizados pela Unidade Concedente de Estágio, que é a Fonte Pagadora, e não pelo agente de integração;

Destacamos, abaixo, os trechos que enfatizam esse entendimento:

Solução de Consulta n.º 186/2019

(...)

19. Na norma supratranscrita, a fonte pagadora que paga ou credita os rendimentos corresponde à pessoa física ou jurídica que suporta o ônus financeiro já que, consoante o art. 128 do CTN, a responsabilidade é da pessoa física ou jurídica vinculada ao fato gerador, e não da pessoa que disponibilizar o recurso ao beneficiário, se não houver disposição legal em contrário.

(...)

22. Deste modo, no caso posto pela consulente, a pessoa física ou jurídica que concede o estágio é considerada como fonte pagadora e, consequentemente, será a responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

(...)

26. Por conseguinte, em decorrência de a pessoa jurídica que concede o estágio ser a fonte pagadora e de a empresa consulente não estar revestida da condição de representante, cabe à concedente do estágio a obrigação da retenção do IRRF bem como o cumprimento de eventuais obrigações acessórias decorrentes de tal evento, como preenchimento e transmissão da Dirf.

Solução de Consulta nº 21/2020

(...)

15. Sendo assim, o montante referente à bolsa e aos auxílios não pode ser tido como preço do serviço prestado pela consulente e, consequentemente, receita bruta da operação. Esta deve ser buscada naquela parcela que de fato remunera o tipo de serviço prestado pela consulente, ou seja, o preço que a consulente aufera, como receita própria, pela prestação dos serviços administrativos/financeiros que executa.

(...)

21. Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, responde-se à consulente que, observados os limites de atuação previstos na Lei nº 11.788, de 2008, não são receitas dos agentes de integração os valores pagos pelas partes concedentes aos estagiários a título de bolsa-auxílio e dos auxílios transporte e alimentação, mesmo que os agentes de integração funcionem como sujeitos centralizadores desses pagamentos, pois os agentes de integração não compõem essa relação obrigacional. (grifos nossos)

Diante desse entendimento, reforçamos que o agente de integração não compõe a relação tripartite do programa de estágio, **conforme vedação expressa no artigo 16 da Lei nº 11.788/2008**, não relacionando-se, portanto, com o fato gerador da obrigação tributária de reter e recolher o imposto de renda dos estagiários da concedente/fonte pagadora.

Nesse sentido, entendemos que os Agentes de Integração deveriam passar a atuar como “Agente Pagador”, porém, Vossas Senhorias seriam responsáveis por efetuar as retenções,

bem como lançar na DIRF o imposto de renda recolhido como fonte pagadora dos valores devidos aos estudantes-estagiários por esse ente público e repassar ao CIEE somente os valores líquidos (Bolsa-Auxílio e, se o caso, outros valores, tais como Auxílio-Transporte).

Além disso, pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, verifica-se como sendo obrigação da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Diante de todo o exposto, de acordo com o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, este impugnante Requer o recebimento, análise e admissão da presente peça, para que o ato convocatório seja claro quanto a obrigação das partes referente a DIRF, sendo obrigação da concedente do estágio (fonte pagadora) efetuar as retenções, realizar o lançamento da DIRF, emitir anualmente informe de rendimento e de repassar ao Agente de Integração somente os valores líquidos para repasse aos estagiários. Compete ao Agente de Integração o auxílio administrativo e operacional, especialmente, a incumbência de repassar os valores líquidos e devidos especificamente aos estagiários. Dessa maneira, em havendo a necessidade de realizar as retenções, em razão de situações excepcionais em que o teto for alcançado, bem como proceder com as obrigações acessórias - tais como informe da DIRF -, estas devem ser realizadas pela concedente do estágio e não pelo Agente de Integração de forma a garantir a ampla participação no certame de todas as instituições aptas a atender o objeto do certame.

Termos em que,
pede deferimento

Goiás/GO, 24 de Agosto de 2023.

DocuSigned by:

Julio Cesar da Silva

1E356149200F491...

Centro de Integração Empresa Escola – CIEE

Gerente Centro Oeste e Norte

Julio Cesar da Silva

RG: 14.934.477 SSP/MT

CPF: 728.504.181-53

61.600.839/0001-55

Centro de Integração Empresa
Escola - CIEE

Rua Tabapuã, nº 445 – Itaim Bibi
São Paulo / SP
CEP: 04533-001

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE

Em atenção ao Pedido de Impugnação formulado pelo Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, seguem os devidos esclarecimentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, inscrita no CNPJ sob o nº 61.600.839/0001-55, apresentou, tempestivamente, pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 033/2023.

II – DA ANÁLISE

Neste pedido de impugnação, o CIEE reproduziu uma série de questões abordadas anteriormente (pedidos de esclarecimento), alegando, entre outros, a falta de “clareza” nas respostas do agora impugnado. Não discutiremos o conceito de clareza, visto sua subjetividade.

Dando sequência, manteremos nosso posicionamento em relação às respostas proferidas aos questionamentos feitos nos dias 22/08/2023 (03 questionamentos) e 24/08/2023 (42 questionamentos). Ressalte-se que os questionamentos/sugestões acatadas pela Embrapa (vide respostas aos questionamentos do dia 24/08), não compõem a peça ora apresentada pela impugnante.

O fato de o texto da impugnação, com exceção do item 3.9.1, não fazer referência aos itens do edital a serem impugnados, dificultou sobremaneira a análise. Conforme mencionado no parágrafo anterior, seguem respostas:

Solução de Consulta COSIT nº 186, de 03 de junho de 2019:

- A pessoa jurídica que concede o estágio é a fonte pagadora e, consequentemente, será a responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e pelo cumprimento de eventuais obrigações acessórias decorrentes de tal evento, como preenchimento e transmissão da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF). Esta afirmação faz parte da resposta da Receita Federal publicada recentemente por meio da Solução de Consulta COSIT nº 186/2019, que afastou as dúvidas interpretativas sobre a responsabilidade tributária destes pagamentos.

Solução de Consulta COSIT nº 21, de 23 de março de 2020:

- Observados os limites de atuação previstos na Lei nº 11.788, de 2008, não são receitas dos agentes de integração os valores pagos pelas partes concedentes aos estagiários a título de bolsa-auxílio e dos auxílios transporte e alimentação, mesmo que os agentes de integração funcionem como sujeitos centralizadores desses pagamentos. Os agentes de integração não compõem a relação obrigacional acima descrita.

Um ponto a se destacar é que muito daquilo que foi afirmado e/ou questionado pela impugnante na peça impugnatória, já consta no Edital. Cito, como exemplo, o item 8.9.1 do anexo I: “A responsabilidade tributária e o cumprimento de eventuais obrigações acessórias (caso haja) serão da própria CONTRATANTE”.





Arroz e Feijão

Ressalte-se que o texto do edital e de seus anexos buscam a todo momento uma ampliação da concorrência, sem comprometer os interesses da Administração e a segurança jurídica do processo. Este tem sido o posicionamento do TCU em seus diversos acordos.

III - DA DECISÃO

Após minuciosa análise do pedido de impugnação apresentado pelo Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, inscrita no CNPJ sob o nº 61.600.839/0001-55, reconhecemos o pedido, visto sua **TEMPESTIVIDADE**. Em sentido oposto, pelo fato de a impugnante não fazer referência direta aos itens a serem impugnados, **no mérito**, a análise **ficou prejudicada**. Ressalte-se, como já afirmado na análise, que vários pontos questionados na peça impugnatória já constam no instrumento convocatório.

Santo Antônio de Goiás, GO, 25 de agosto de 2023.

Rodrigo Rezende dos Santos

Pregoeiro

Embrapa Arroz e Feijão

Milcíades Heitor de Abreu Pardo

Setor de Gestão de Pessoas

Embrapa Arroz e Feijão